



PROCESSO	8.107-8/2017
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ACÓRDÃO 29/2018 - PC
ÓRGÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECITEC
EMBARGANTE	PAULO VITOR BORGES PORTELLA – ex-Presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano
ADVOGADOS	UEBER R. DE CARVALHO – OAB/MT 4.754 VINÍCIUS MANOEL – OAB/MT 19.532-B JHONATTAN D. V. GRIEBEL ELY – OAB/MT 22.011
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

5. Inicialmente, ratifico a admissibilidade deste Recurso, pois preencheu todos os requisitos previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-MT).
6. Os Embargos de Declaração estão previstos no artigo 270, III, do RITCE-MT, com aplicação subsidiária dos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil de 2015.
7. Ressalto que o Código de Processo Civil acrescentou, aos Embargos Declaratórios, as hipóteses de erro material e de omissão por questões que deveriam ser pronunciadas, de ofício, pelo julgador.
8. Entende-se por **obscura** a decisão que falte a necessária clareza para seu correto entendimento. A obscuridade resulta da deficiente redação do texto, ensejando ambiguidades, dúvidas, confusões ou incertezas acerca da manifestação escrita da decisão judicial.
9. A **omissão** ocorre quando o órgão julgador deveria apreciar determinado aspecto do processo, determinados pontos suscitados, mas não o faz.
10. A **contradição**, por sua vez, sucede quando há afirmações contrastantes acerca do mesmo assunto, e na mesma decisão de maneira a torná-las inconciliáveis.
11. Assim, os Embargos de Declaração têm o intuito de fazer com que o julgador aprecie novamente a sua decisão, desde que presentes os vícios descritos anteriormente. De fato, havendo decisão eivada desses vícios, a parte poderá recorrer à



Autoridade Julgadora, para que esta reexamine a decisão embargada.

12. Com isso, o interessado busca reformar o **Acórdão 29/2018-PC**, que assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nº **8.107-8/2017** e **23.890-2/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo, em parte, com o Parecer nº 612/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, na gestão do Sr. Fábio Vieira Alves – superintendente de Gestão Sistêmica, encaminhada ao TCE/MT na gestão do Sr. Domingos Sávio Boabaid Parreira, em decorrência de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial nº 015/2013, que originou a Ata de Registro de Preços nº 011/2013 e os Contratos nºs 027/2013 e 048/2013, os quais foram firmados entre a mencionada Secretaria, na gestão do Sr. Rafael Bello Bastos, e o Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Vitor Borges Portella, neste ato representado pelos procuradores Ueber R. de Carvalho – OAB/MT nº 4.754, e Vinicius Manoel – OAB/MT nº 19.532-B (Ueber Carvalho Sociedade de Advogados – OAB/MT nº 769), sendo os Srs. Luzia Helena Trovo Marques de Souza e Elias Alves de Andrade – ex-secretários, e Wantuil José Carvalho Silva - presidente da Comissão de Fiscalização dos Contratos, em razão das irregularidades ocorridas na execução dos citados contratos, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 194, II, da Resolução nº 14/2007, e na Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal, conforme consta no voto da Relatora; **determinando** aos Srs. Rafael Bello Bastos (CPF nº 902.339.560-34), Paulo Vitor Borges Portella (CPF nº 729.977.531-04) e Wantuil José Carvalho Silva (CPF nº 292.984.821-91) que **restituam** aos cofres públicos estaduais, de forma solidária, o **valor de R\$ 574.615,08**, devidamente atualizado, referente ao pagamento de serviços sem solicitação/autorização da Administração Pública (ausência das ordens de serviço) e, ainda, sem comprovação da sua efetiva execução, nos termos dos artigos 189, §§ 1º e 2º, e 195 da Resolução nº 14/2007; e, ainda, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar 269/2007, c/c os artigos 286 e 287 da Resolução nº 14/2007, 3º, II, “a”, e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Rafael Bello Bastos, Paulo Vitor Borges Portella e Wantuil José Carvalho Silva, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano; e, por fim, **aplicar** ao Sr. Rafael Bello Bastos a **multa de 6 UPFs/MT**, em razão da subcontratação parcial do objeto dos Contratos nºs 27 e 48/2013 pelo IDH/MT, sem previsão no instrumento convocatório e no contrato, deixando de adotar as medidas cabíveis (HB 99, Contrato_Grave). A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos



bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 14/2007.

13. Diante disso, analisando as razões apresentadas, constata-se que o Embargante alegou que houve omissão em relação à análise de documento de delação premiada referente ao Contrato de Convênio 03/2013/SETAS, constante nos autos 23.890-0/2015, apensados neste processo para análise conjunta, onde em tese poderia ser comprovado que o Senhor Paulo Vitor Borges Portella era apenas funcionário, retirando-lhe qualquer poder decisivo ou responsabilidade.

14. Ressaltou a importância relativa do acordo de colaboração premiada, afirmando que, em hipótese alguma, ela poderia ser ignorada, pois, a sua omissão certamente acarretaria deficiência à defesa, com a imposição de uma responsabilidade que não caberia ao Embargante.

15. Alegou que a segunda omissão, no Acórdão embargado, é com relação aos argumentos defensivos, pois, apesar do Voto indicar que não fora feita menção à ausência das Ordens de Serviço na resposta do Embargante, há sim a omissão especificamente quanto a este fato.

16. Segundo o Embargante, a omissão constatada poderia ter implicado em mudança significativa no julgamento da prestação de contas, considerando que, em sua defesa, ele apontou que os contratos celebrados não exigiam a entrega de Ordens de Serviços, mas apenas de Notas Fiscais.

17. Informou ainda que anexou, ao Recurso, documentos da delação premiada do Senhor Paulo Cesar Lemes, referente aos contratos da SECITEC, que foram objetos da presente Tomada de Contas Especial, explicando que tais documentos só foram juntados após a fase de instrução processual, pois somente agora o Embargante teve acesso a essas provas.

18. No presente caso, considerando que a matéria embargada não ensejou análise técnica, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo conhecimento dos Embargos apresentados e, no mérito, entendeu que não assiste



razão ao Embargante.

19. Concluiu, por fim, pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o **Acórdão 29/2018-PC**.

20. Pois bem. Verificando os autos, ressalto que, diferentemente do alegado pelo Embargante, foi analisada e mencionada a questão da delação premiada, conforme trechos extraídos do Voto original (Doc. Digital 87914/2018, páginas 9 a 11):

O interessado informou que o caso tratado nestes autos já foi objeto de investigação pelo GAECO no âmbito da Operação Arqueiro, da qual resultou Denúncia Criminal e Ações Civis Públicas. Informou ainda que a empresa contratada foi **fundada pelo Senhor Paulo César Lemos, o qual efetivou acordo de Colaboração Premiada perante o Poder Judiciário**.

Alegou que, não obstante, à época, ser o presidente do IDH, sua função era meramente burocrática, sem poder decisório acerca de nenhum fato e que essa circunstância pode ser comprovada por meio de documentos e dos depoimentos prestados na esfera judicial. Além disso, renunciou a esse cargo por não mais convir à sua pessoa essa incumbência.

Juntou à sua defesa cópia do Termo de Colaboração Premiada firmada pelo Senhor Paulo César Lemes, real proprietário do IDH, e afirmou que ele já está restituindo aos cofres do Estado os valores que eventualmente trouxeram prejuízo.

[...]

De igual forma, o Termo de Colaboração Premiada que foi anexado à defesa, teve seu teor desconsiderado pela Equipe Técnica, por se tratar de cópia de processos que tramitam em outras instâncias, fora da administrativa, sendo desnecessária sua análise nestes autos, sobretudo porque se tratou de assuntos diversos, além de que esses documentos não se referem especificamente ao defendant.

Quanto à alegada ausência de responsabilidade do Senhor Paulo Vitor Borges Portella, a Equipe Técnica pontuou que os contratos foram firmados por ele, na qualidade de representante legal do IDH perante a SECITEC/MT, pelo que, nesse momento assumiu o encargo no cumprimento desse dever contratual e legal.

No tocante à sua renúncia ao cargo de Presidente do IDH, tal fato se deu posteriormente à assinatura dos termos e à execução dos dois contratos, não sendo possível, agora, tentar esquivar-se desse múnus. (Grifamos)

21. Como observado no trecho acima, foi enfrentada a tese do Termo de Colaboração Premiada juntado pelo Embargante em sua defesa, o qual foi desconsiderado.

22. Cabe ressaltar que este Tribunal de Contas entende que não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa, desde que os fundamentos utilizados tenham



sido suficientes para amparar a conclusão do órgão julgador.

23. Saliento que o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessidade de rebater uma a uma as teses levantadas pela parte Recorrente, conforme, já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Contas:

17.20) Processual. Embargos de declaração. Enfrentamento de alegações pelo Conselheiro relator.

A ausência de enfrentamento pelo Conselheiro relator de todas as alegações das partes, por ocasião de manifestação final, não caracteriza omissão, cabendo indeferimento aos respectivos embargos de declaração propostos, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão e quando já incorpora, às suas razões de decidir, as análises empreendidas pela unidade técnica ou pelo Ministério Público de Contas. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão 1.408/2014-TP. Julgado em 14/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/09/2014. Processo 8.463-8/2012).

Processual. Recursos. Embargos de declaração. Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador". (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).

24. Também foi mencionado que os contratos foram firmados e assinados pela pessoa do Senhor Paulo Vitor Borges Portella, na qualidade de representante legal do Instituto de Desenvolvimento Humano.

25. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, tem o entendimento de que a responsabilidade solidária consiste em garantia adicional em relação ao ressarcimento dos valores devidos, conforme o Acórdão abaixo:

(...)

Cabe ressaltar que a solidariedade quanto ao débito apurado consiste tão somente em garantia adicional ao credor, com vistas a aumentar as chances de obter o ressarcimento dos valores devidos. A exclusão de outros eventuais responsáveis não causa prejuízo aos responsáveis arrolados no processo, porquanto, em se tratando de responsabilidade solidária, cada um permaneceria devedor pela totalidade da dívida. Tal entendimento, aliás, está pacificado no âmbito do Tribunal, podendo ser



citados os Acórdãos 6.780/2014-TCU-2^a Câmara, 7.457/2014-TCU-1^a Câmara e 6.481/2014-TCU-2^a Câmara. (Prestação de Contas. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 301/2015 – Plenário).

26. Portanto, entendo pela inexistência da omissão alegada pelo Embargante, ainda mas em se tratando de terceiro (Senhor Paulo César Lemes) que sequer manteve relação jurídica com o órgão contratante.

27. No que se refere a segunda omissão apontada pelo Embargante, a respeito de ausência de Ordens de Serviços por ocasião da defesa, foi verificado que o Senhor Paulo Vitor Borges Portella fez uma breve menção à ausência das Ordens de Serviços de forma genérica, no tópico em que tratou da subcontratação (Doc. Externo 203766/2018, página 7).

28. Assim, verifico que esse apontamento de fato não foi enfrentado no parágrafo 62, do Voto original. Com isso, deve ser retificado, uma vez que o Embargante realmente mencionou o tema a respeito da Ordem de Serviço em sua defesa.

29. No entanto, tal circunstância em nada altera o dispositivo do Voto e do Acórdão, uma vez que o Embargante não apresentou informações específicas sobre as Ordens de Serviço, além de ter afirmado que não havia tal exigência no contrato.

30. Ademais, as alegações do Embargante são contraditórias, uma vez que, apesar de sustentado, em sua defesa, a inexistência de dano ao erário, afirmou que o caso tratado nestes autos foi objeto de investigação pelo GAECO, na Operação Arqueiro, resultando em constatação de prejuízo e sanção de resarcimento ao erário.

31. Aponto ainda, que a nova documentação apresentada pelo Recorrente, referente aos contratos da SECITEC, não podem ser apreciados em Embargos de Declaração, pois não se trata de omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de supressão de instância, qual seja, o exame de eventuais novas provas mediante Recurso Ordinário, cuja distribuição deve observar o sorteio e não poderá recair sobre o mesmo Relator, nos termos do artigo 277 do RITCE-MT.

32. Portanto, entendo que não há que se falar em **omissão** quanto ao Voto original.



33. Assim, coaduno parcialmente com o Ministério Público de Contas, pois entendo que os Embargos merecem parcial provimento.

34. Pelas razões expostas, **ACOLHO PARCIALMENTE** o Parecer Ministerial **2.116/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **CONHEÇO** o Recurso de Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Paulo Vitor Borges Portella, ex-Presidente **Instituto de Desenvolvimento Humano** e, no mérito, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, em desfavor do Acórdão **29/2018-PC**.

35. **VOTO**, ainda, por retificar a afirmação do parágrafo 62, do Voto original, uma vez que o Embargante mencionou o tema a respeito da Ordem de Serviço em sua defesa. No entanto, tal circunstância em nada altera o dispositivo do Voto e do Acórdão que deve ser mantido.

É o Voto.

Cuiabá, 31 de agosto de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueleine Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)